



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, por sua representante legal, Promotora de Justiça, LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI, e a DIBENS LEASING ARRENDAMENTO S.A, em nome próprio e na qualidade de sucessora, por incorporação, da UNIBANCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL; BANCO FIAT S.A., atual denominação de FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A; BANCO ITAULEASING S.A., atual denominação de CIA. ITAU DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, doravante denominados COMPROMITENTES, com arrimo no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.075/90,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

vem, através deste instrumento, firmar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

Considerando a tramitação de Ação Civil Pública perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Luís, MA, autuada sob nº 2901-22.1999.8.10.0001, na qual o Ministério Público pleiteia a indexação dos contratos de leasing conforme a variação do INPC em substituição à variação cambial do dólar norte-americano;

Considerando que até o momento não foi proferida sentença no processo;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que envolva a defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Considerando a jurisprudência pacífica acerca do mérito da ação¹, no seguinte sentido:

- (1)** *Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).*

- (2)** *Admissível a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.*

- (3)** ***Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula,***

¹ REsp. nº 472.594 - SP e REsp. nº 473.140 - SP;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.

Considerando o interesse das partes em pôr fim à demanda, adotando como solução a decisão já pacificada, celebram acordo nos seguintes termos:

1. As compromitentes assumem a obrigação, em relação aos consumidores do Estado do Maranhão que possuem contratos de arrendamento mercantil em aberto, firmados anteriormente a janeiro de 1999, com previsão de indexação pela variação cambial do dólar, e que as procurarem manifestando, expressamente, interesse em resolvê-los, de **recalcular o saldo devedor, considerando, a partir de 19.01.99 (inclusive), índice de reajuste repartido pela metade;**
2. Os valores eventualmente depositados em juízo em decorrência de habilitação, serão considerados para



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

abatimento do saldo devedor dos respectivos contratos, devendo o consumidor individual formalizar ao juízo o pedido de levantamento em favor do banco dos respectivos valores.

3. Não havendo saldo devedor remanescente passível de cobrança, será acatado o pedido do consumidor de regularização de eventual gravame que subsista sobre o veículo objeto do contrato.

O não cumprimento dos compromissos ajustados sujeitará as compromitentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada situação de descumprimento comprovada.

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura e será apresentado nos autos da Ação Civil Pública nº 2901-22.1999.8.10.0001, requerendo-se sua homologação e, conseqüentemente, a extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e renunciam ao prazo de interposição de recurso, nos termos do artigo 186, do mesmo diploma legal, contra a decisão homologatória deste acordo.

São Luís/MA, 03 de outubro de 2012.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI

Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

PATRÍCIA SANTOS CALMON RIBEIRO

Advogada – OAB/SP Nº 111.308

DIBENS LEASING ARRENDAMENTO S.A

BANCO FIAT S.A

BANCO ITAULEASING S.A